



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Primária à Saúde

NOTA TÉCNICA Nº 1/2021-SAPS/MS

1. **ASSUNTO**

1.1. Diante dos princípios que regem o Sistema Único de Saúde - SUS, o Departamento de Ações Programáticas Estratégicas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde - DAPES/SAPS/MS, baseado no princípio da legalidade, tece as seguintes considerações e recomendações referentes ao exame de ultrassonografia.

2. **ANÁLISE**

2.1. A ultrassonografia ou ecografia é um exame de imagem que tem como objetivo visualizar órgão ou tecido do corpo humano, em tempo real, e auxiliar tanto na prevenção quanto no diagnóstico de agravos e doenças. É um método que baseia-se na observação de propriedades mecânicas dos tecidos através da transmissão de ondas sonoras.

2.2. É um dos principais exames complementares que auxilia no diagnóstico de pacientes, em razão da sua vasta área de atuação nas diversas especialidades médicas.

2.3. Os médicos ultrassonografistas precisam ter conhecimento aprofundado de anatomia, fisiologia e fisiopatologia, entre outros, das áreas anatômicas que avaliam; bem como conhecimentos em clínica médica para conseguir efetuar, com eficácia, uma correlação clínico-ultrassonográfica, requisito este essencial para estabelecer um diagnóstico correto.

2.4. Dentre todas as especialidades médicas que se beneficiam do auxílio ecográfico, a Obstetrícia apresenta particular especificidade, pois além da complexidade do operador não estar de frente a um órgão estático, e sim a um embrião/feto dinâmico, este profissional necessita de conhecimento adicional na área de medicina fetal.

2.5. A Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013 (0022464297), em seu artigo 4º, determina quais os atos são privativos aos médicos; e em seus incisos: **VII (emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anátomo-patológicos) e X (determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico)** tem redação clara e fixa, taxativamente, as condutas que somente podem ser realizadas por profissionais médicos, conforme se lê:

“Art. 4º. São atividades privativas do médico: ...

(...)

VII – emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos; (...)

X – determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

XI – indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde; ...

(...)

XIII – atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas; ...”

2.6. Vale ressaltar o parágrafo primeiro do artigo 4º, da Lei 12.842/2013, que conceitua o diagnóstico nosológico nos seguintes termos:

“Art. 4º. ...

(...)

1º – O diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:

I – agente etiológico reconhecido;

II – grupo identificável de sinais ou sintomas; e

III – alterações anatômicas ou psicopatológicas.”

2.7. Em conformidade com a Lei nº 12.842/2013, tanto a determinação do prognóstico diante do diagnóstico nosológico, quanto a indicação de internação e/ou alta médica nos serviços de atenção à saúde, junto com a atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas, são procedimentos que somente podem ser praticados por profissionais da medicina que estejam inscritos perante o Conselho Regional de Medicina - CRM.

2.8. Vale ainda destacar, os seguintes Pareceres e Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM:

Resolução nº 2.235/2019 (0022463867), dispõe que os exames realizados em serviços médicos devem ser acompanhados dos respectivos laudos. A responsabilidade pela execução e pelos laudos destes exames pode ser assumida por diferentes médicos, cita-se: "Art. 3º Não há obrigatoriedade de que o médico responsável pela realização do exame também emita o respectivo laudo, podendo ocorrer com diferentes médicos. **Parágrafo único. Constituem exceção, os exames realizados por médico com emprego de ultrassom, os endoscópicos e os procedimentos intervencionistas, nos quais o mesmo médico responsável pela sua realização deverá emitir o respectivo laudo**". (Grifo nosso)

O Parecer nº 35/2017 (0022464228), reforça todos os argumentos já conhecidos, como a produção de imagem em tempo real que pode levar à tomada de conduta imediata e, não sendo realizada por médico, causar perda de tempo para a resolução do caso com bom resultado. O documento destaca ainda o tempo de formação para que se realizem exames de ultrassonografia. No caso do médico, são mais de 2.500 horas de ensino, enquanto que, para o profissional de enfermagem, o treinamento seria de apenas 120 horas em anexo. O parecer também alerta aos médicos que **“é vedado ao profissional da medicina, sob qualquer forma de transmissão de conhecimento, ensinar procedimentos privativos do médico a profissionais não médicos.”** incorrendo aquele que **o faz em falta ética**. (Grifo nosso).

A Resolução nº 1361/1992 (0022464144) diz textualmente: "Art. 1º – É da exclusiva competência do médico a execução e a interpretação do exame ultrassonográfico em seres humanos, assim como a emissão do respectivo laudo." Frisa-se que atos normativos, como resoluções e portarias, emitidos por autarquias federais (conselhos de profissões) não podem se sobrepor a dispositivos legais e constitucionais que versam sobre a matéria nem legislar sobre matéria afeta à União através do Poder Legislativo. Sendo **de exclusiva competência do médico a execução e a interpretação do exame ultrassonográfico** em seres humanos, assim como a emissão do respectivo laudo. (Grifo nosso)

2.9. Isto posto, verifica-se que os exames de ultrassonografia realizados por profissionais de outras classes de saúde podem induzir a falha diagnóstica ou diagnóstico incorreto. Para além, não há motivo de sobrecarregar outras classes com ações sem regulamentação por meio de lei, fragilizando a atuação desses profissionais; os quais, por não possuírem segurança jurídica para atuar, podem até ser responsabilizados por qualquer consequência que derive ou envolva a ação do exame.

2.10. Logo, a realização de exames de ultrassonografia, bem como a emissão de laudos são atos médicos, cujos resultados nortearão o diagnóstico e tratamento dos pacientes.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em face do exposto, resta evidente que o exame de ultrassonografia é um exame para fim diagnóstico totalmente dependente de seu operador. Assim, quem o realiza deve ter conhecimento sobre aspectos clínicos do que está sendo investigado, de forma a poder detectar alterações durante a dinâmica do procedimento, especialmente em exames realizados na área de Obstetrícia. Sem o devido conhecimento necessário, as imagens obtidas podem gerar um resultado falso negativo ou falso positivo.

3.2. Sendo assim, diante do Princípio da Legalidade, um dos princípios norteadores do Sistema Único de Saúde - SUS e da complexidade que envolve o resultado do exame de ultrassonografia, faz-se

necessário recomendar que o exame seja feito por médico devidamente inscrito em seu conselho de classe conforme taxado na Lei nº 12.842/2013.



Documento assinado eletronicamente por **Lana de Lourdes Aguiar Lima, Coordenador(a)-Geral de Ciclos da Vida**, em 23/09/2021, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cristina Russo Marques Vicente, Coordenador(a) de Saúde das Mulheres**, em 23/09/2021, às 21:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Rodrigues Braga Neto, Diretor(a) do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas**, em 24/09/2021, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Camara Medeiros Parente, Secretário(a) de Atenção Primária à Saúde**, em 24/09/2021, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022905551** e o código CRC **22058368**.

Referência: Processo nº 25000.142273/2021-94

SEI nº 0022905551

Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br